



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014196-38.2023.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante CALVO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., são agravados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE TAUBATÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: mantiveram o Acórdão V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37228

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014196-38.2023.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: TAUBATÉ

AGRAVANTE(S): CALVO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

AGRAVADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO(S): MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

– Objeto da ação originária: improbidade administrativa – Decreto de indisponibilidade de bens – Agravo de instrumento não provido – Pronunciamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao conteúdo do acórdão recorrido – Reexame da matéria pela Turma Julgadora nos termos do art. 1.030, inc. II, do CPC – Reapreciação do recurso originário, mas sem retratação do julgado – Acórdão mantido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Calvo Comercial Importação e Exportação Ltda contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté (fls 2142/2143 dos autos originais) – em ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Paulista – que, em essência, indeferiu requerimento para revogação de indisponibilidade de bens com base na superveniente Lei Federal nº 14.230/2021. Recurso não provido por esta 5ª Câmara de Direito Público (acórdão de fls 169/173). Sobreveio recurso especial da agravante, essencialmente fundado na solidificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário ao que decidimos neste Estado (petição de fls 204/219). Daí que o Exmo. Sr. Presidente da Seção de Direito Público desta Corte Paulista, por força do disposto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, determinou o retorno dos autos à Turma Julgadora para eventual readequação do acórdão à jurisprudência consolidada pela Instância Superior (r. decisão a fls 303).

É o relatório.

Apresento neste voto os fundamentos da nova decisão.

Trata-se de agravo e instrumento interposto por Calvo Comercial Importação e Exportação Ltda contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté (fls 2142/2143 dos autos originais) – em ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Paulista – que, em essência, indeferiu requerimento para revogação da ordem de indisponibilidade de seus bens com base na superveniente Lei Federal nº 14.230/2021. Sobrevindo recurso, a Turma Julgadora negou provimento (acórdão de fls 169/173). Solução em confronto apenas aparente co'a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente invocado na interposição do recurso especial.

No caso específico dos autos, sustenta-se a tese ditada no Recurso Especial nº 2.074.601/MG, Tema nº 1257: *As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992*. Mas sem razão. São hipóteses diversas. O conteúdo dos autos revela que o argumento judicial não veio calcado simplesmente no valor atribuído à causa. Ao contrário, o dano ao Erário é de grande monta e o valor tornado indisponível – até aqui – é o único que pode garantir o resultado útil do processo. E a possibilidade de reparação ao prejuízo causado ao Erário deve ser sempre preservada.

Por fim, continuo a entender que o pleito da agravante pode e deve ser revisto desde que ofereça caução idônea – se da idoneidade

estiver convencido o digno Juízo *a quo* –, como modo de mitigação do decreto de indisponibilidade ora agravado. E isto, até o momento, não ocorreu.

Não há, portanto, o que ser readequado no acórdão ora recorrido, que se mantém pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, mantenho o decidido no acórdão recorrido e determino o retorno dos autos à Eg. Presidência da Seção de Direito Público desta Corte.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator